



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA**

**PROCESSO n.º 61827-77.2015.4.1.3700
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: VALE S/A, IBAMA e FUNAI**

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a empresa VALE S/A, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (réus), qualificadas (fl. 03).

Em síntese, sustenta o autor a ocorrência de vícios no processo de licenciamento ambiental referente à duplicação da Estrada de Ferro Carajás, sobretudo quanto à não observância da prévia consulta ao povo indígena Awá-Guajá, que será diretamente afetado pelo empreendimento.

Pede o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao IBAMA: 1) a suspensão dos efeitos da Licença de Instalação n.º 895/2012 e atos subsequentes, bem como a suspensão da aprovação do componente indígena e atos subsequentes; 2) a abertura de fase de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Awá-Guajá que será impactado pelo empreendimento, na forma da Convenção n.º 169 da OIT; 3) obrigação de não fazer, para que se abstenha de conceder licença ambiental em favor do empreendimento, até que seja concluída a fase de consulta prévia.

Em relação à Vale S/A: 4) que se abstenha de fazer qualquer promessa, doação, entrega de bens, vantagens, obras e outros aos indígenas antes e durante a fase de consulta prévia,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

ressalvando-se as ações pertinentes ao cumprimento de convênios ou acordos já firmados com a FUNAI e em fase de execução, em benefício dos povos indígenas; 5) imposição de obrigação de não fazer, consistente em não instalar, realizar obras ou intervenções referentes à duplicação da Estrada de Ferro Carajás, no trecho relativo à Terra Indígena Caru.

Resposta preliminar apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com alegação de não existência de requisito para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (urgência). Também sustenta a regularidade de sua atuação, pois entende que teria se pautado na discricionariedade técnica a si conferida para o exercício de suas funções (fls. 263/274).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reputo necessário fazer algumas considerações a respeito do objeto desta demanda e suas distinções com outra ação civil pública em trâmite neste juízo (processo 26295-47.2012.4.01.3700).

1. DA RELAÇÃO E NÃO IDENTIFICAÇÃO (TOTAL) COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 26295-47.2012.4.01.3700.

Tramita neste Juízo Federal outra demanda relacionada ao licenciamento ambiental da obra de duplicação da Estrada de Ferro Carajás (EFC). Trata-se de ação civil pública promovida pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e outras entidades, em face do IBAMA e da Vale S/A, objetivando a declaração de nulidade de **todo** o licenciamento ambiental do empreendimento em questão, em razão de alegados vícios no procedimento que culminou na expedição da Licença de Instalação n.º 895/2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Naquela demanda, a questão indígena e a ausência de consulta prévia já são tangenciadas como um dos itens que atestariam a irregularidade do licenciamento.

Verifica-se, portanto, que esta demanda, ainda que trate de supostas irregularidades no licenciamento e objetive sua declaração de nulidade, tem como causa de pedir questões diversas àquelas discutidas no processo anterior, eis que se funda, principalmente, em atos administrativos posteriores do IBAMA e da FUNAI relativos ao componente indígena do licenciamento.

Bem analisada a questão, nota-se, inclusive, que as obras no trecho que perpassa a TI Caru não foram autorizadas pela Licença Operação n.º 895/2012, as quais ficaram dependentes de autorização da FUNAI a respeito do componente indígena do Estudo Ambiental.

Essa autorização da FUNAI, recentemente proferida (Ofício n.º 550/2014 e Informação Técnica n.º 245/2014) - e que deu ensejo a liberação das obras no trecho citado (Despacho 02001.029816/2014-44 COTRA/IBAMA) - tem sido um dos pontos questionados na presente ação civil pública, sob o argumento de que não teria observado a exigência de consulta prévia aos povos indígenas afetados (Convenção n.º 169/OIT).

Nesse contexto, a questão posta à apreciação nesta ação civil pública, embora haja vínculos com a demanda proposta anteriormente (processo 26295-47.2012.4.01.3700), possui causa de pedir essencialmente distinta¹, bem como não há total identidade das partes envolvidas, de modo a afastar a caracterização de litispendência (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º).

¹ "sem identidade de causa de pedir, não há identidade de 'problema' submetido ao Judiciário e, portanto, não se pode falar em litispendência, apenas em conexão, se for o caso" (DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de direito processual civil. V. 4: Processo coletivo. Salvador: Juspodium, 2013, p. 186)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

2. DA SUSPENSÃO DE LIMINAR PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 26295-47.2012.4.01.3700 E SUA ABRANGÊNCIA.

Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela no âmbito da ação civil pública 26295-47.2012.4.01.3700, foi suscitado pela ré Vale S/A o incidente processual de suspensão de liminar ou tutela antecipada (n.º 0056226-40.2012.4.01.0000/MA), cuja decisão, proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consignou em seu dispositivo o seguinte:

“nesse contexto, vislumbrando-se a existência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional de contracautela, quais sejam, grave lesão à ordem e à economia públicas, defiro o pedido para determinar a suspensão da execução da tutela jurisdicional concedida nos autos da Ação Civil Pública 0026295-47.2012.4.01.3700)”.

A decisão, cuja eficácia foi suspensa, determinara, em síntese, a suspensão do processo de licenciamento ambiental n.º 02001.007241/2004-37, bem como os efeitos das Licenças Ambientais dele decorrentes, restando proibida qualquer forma de atividade para a continuidade da duplicação da Estrada de Ferro Carajás.

Com a decisão da Presidência do TRF1, as obras de duplicação puderam ter seguimento, com exceção - vale frisar - do trecho que passa pela TI Caru, cujas obras não tiveram início até que houvesse manifestação da FUNAI (item 2.1 das condições específicas da LI n.º 895/2012).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Verifica-se, portanto, que desde o início da primeira demanda aquele trecho não era questionado, eis que nenhuma intervenção poderia ser feita, por força de condicionante fixada pelo próprio órgão licenciador.

O esclarecimento é necessário para que fique claro que o início de obras de duplicação no trecho da Terra Indígena (km 274+000 e km 326+500) não estava paralisado em razão da decisão proferida no processo 26295-47.2012.4.07.3700.

Na verdade, o fato questionado na presente ação civil pública, não obstante esteja relacionado, é superveniente e distinto daqueles que foram considerados por ocasião da decisão liminar e da posterior suspensão de sua eficácia.

Em razão da relevância, passo à análise das alegações formuladas na resposta preliminar, a despeito de sua intempestividade (fl. 369).

3. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - *PERICULUM IN MORA* E *PERICULUM IN MORA INVERSUM*

Sem razão o corrêu, no que se refere à ausência do *periculum in mora*, sob a alegação de que não houve a demonstração de riscos concretos ao modo e estilo de vida dos indígenas decorrentes da implantação do empreendimento e que "*entre a prática dos atos que se objetiva suspender e o ajuizamento da medida que pretende combatê-los decorreu tempo significativo*".

Apesar de relatar diversos danos já causados desde o início da duplicação da ferrovia ao povo indígena Awá-Guajá, no momento, o autor pretende, ao argumento da ocorrência de vícios no processo de licenciamento, evitar a concretização de sua duplicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

(Estrada de Ferro Carajás) em área na qual, como é de conhecimento², isso ainda não ocorreu e, caso ocorra, poderá acarretar graves danos ao modo tradicional de vida do povo indígena Awa Guajá (Trecho que perpassa a TI Caru, entre o km 274+000 e km 326+500).

Sob esse prisma, o risco é o de irreversibilidade dos danos ao meio ambiente (patrimônios natural e cultural) que a duplicação da Estrada de Ferro Carajás poderá acarretar; essa circunstância, aliás, pode mesmo comprometer a efetividade da tutela pretendida (proteção ambiental).

Também não há que se falar em *periculum in mora inversum*.

Ressalte-se que, mesmo naqueles casos (plano teórico) em que há risco de *periculum in mora inversum*, **e a hipótese desta ação civil pública não é uma delas (plano concreto)**, esta probabilidade (risco) não pode tornar-se obstáculo à concessão da antecipação da tutela quando estiver em causa a própria efetividade do direito; a situação se resolve, portanto, pela ponderação dos interesses em conflito.

Prevalece, **em tais casos (plano teórico)**, a tutela do direito que se mostra mais provável. No plano processual - e na fase do juízo de cognição sumária -, deve preponderar o direito cuja existência a prova que serve de base à propositura da ação (prova que instrui a petição inicial) aponta-o como o mais provável.

² Nesse aspecto, vale ressaltar que a própria Licença de Instalação n.º 895/2012 indica expressamente que não autoriza obras na localização citada, até manifestação definitiva da FUNAI (condições específicas - item 2.1). Ocorre que essa manifestação da FUNAI já foi proferida (Ofício n.º 550/2014/DPDS/FUNAI-MJ), autorizando o IBAMA a dar continuidade ao Licenciamento Ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Trata-se de uma categoria própria do processo civil, como o é – apenas a título de exemplo - a do direito líquido e certo³ no mandado de segurança.

A opção pelo direito mais provável (categoria processual) - na verdade o direito que, de acordo com a prova existente, se mostra como o mais verossímil - não se faz sem exame da verossimilhança deste mesmo direito, pois somente ela (verossimilhança) autoriza sacrificar o direito improvável em benefício do direito provável, até porque o risco na demora da prestação jurisdicional pode decorrer **tanto da concessão quanto da denegação da antecipação dos efeitos da tutela.**

Numa como noutra, a decisão, ao final, de nada valeria.

Fica claro, portanto, que a tensão só encontra solução possível através do juízo de ponderação do interesse que se mostra como mais relevante no caso concreto.

Desse modo, admitir-se que o risco inverso autorizaria a vedação da tutela em casos nos quais a verossimilhança do direito afirmado recomenda a sua concessão, seria o mesmo que dizer que a legislação protege o dano e autoriza a prestação de tutela jurisdicional contra direito que se mostra mais verossímil.

Ora, isso equivaleria ao absurdo de prestar tutela (provisória) em favor de quem aparenta não possuir razão.

Portanto, a única conclusão a que se chega é a de que, se existente um direito que se mostra como mais provável (verossímil), a tutela, mesmo que provisória, deve ser prestada exatamente em benefício desse direito, notadamente quando em risco o meio ambiente em sua concepção mais ampla (patrimônios natural e cultural), cuja

³ Sem necessidade de maiores esclarecimentos quanto à falta de precisão da expressão, embora corrente em doutrina e jurisprudência, pois líquido e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

higidez tem função de peculiar relevância para a vida das pessoas e o prejuízo que resultaria do indeferimento da antecipação da tutela excede - demasiadamente - o prejuízo que o processo judicial pretende evitar.

Assim é porque a tutela jurisdicional de urgência está baseada naquilo que a doutrina processual concebe como juízo de verossimilhança preponderante (conceito de origem sueca que foi desenvolvido pela doutrina alemã), ou seja, na tutela do direito aparente e nos limites da prova que lhe serve de fundamento.

Seja como for, não parece legítimo que o Poder Judiciário possa recusar-se a prestar tutela jurisdicional a favor de direito que se mostra verossímil e correr o risco de, ao final do processo, reconhecê-lo (este mesmo direito) apenas a existência teórica.

04. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Se a norma constitucional impõe ao Poder Público a realização de criterioso estudo de impacto ambiental (art. 225, p. 1º, IV) e a regulamentação existente (Resolução CONAMA 349/2004) não contempla como empreendimento ferroviário de pequeno impacto ambiental aqueles que impliquem em remoção de população e em intervenção em espaços especialmente protegidos (áreas de preservação permanente e unidades de conservação), a presença destas circunstâncias afasta qualquer possibilidade de escolha do modelo de licenciamento com base em juízos de discricionariedade.

Não parece haver, no caso desta ação civil, espaço fora da zona de certeza (conceito doutrinário) positiva (há exigência de que

certo não é o direito, mas o fato da impetração que por meio dela se demonstra de plano (processo de prova pré-constituída).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

o estudo de impacto ambiental para duplicação de empreendimento ferroviário de grande porte seja sério e criterioso) ou negativa (o estudo não pode adotar o modelo de licenciamento simplificado) que autorize o exercício de qualquer competência discricionária quanto à escolha do modelo de licenciamento.

Cumprе ressaltar que o estudo de impacto ambiental, no contexto do processo de licenciamento, configura pressuposto de validade do próprio ato administrativo do licenciamento; a discricionariedade, portanto, não está na possibilidade de escolha do modelo de licenciamento, mas na tomada de decisões - técnicas - no âmbito mesmo do processo, cujo modelo (EIA/RIMA) se impõe à vista dos critérios normativos existentes.

Ao que parece, a dispensa de estudo completo, longe de configurar exercício de competência discricionária, poderá revelar preocupante hipótese de desvio de finalidade.

05. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

Passo ao exame da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

O primeiro de seus requisitos - prova inequívoca conducente à verossimilhança das alegações, consistente, em linhas gerais, na aproximação entre os juízos de probabilidade (cognição sumária) e de certeza (cognição exauriente) - **está presente**, ao menos a princípio, na medida em que parte da prova documental produzida indica que os réus, mediante conduta contrária à proteção das populações indígenas, violaram as exigências legais ao permitir o prosseguimento de projeto de duplicação da Estrada de Ferro Carajás sem a realização prévia consulta aos indígenas afetados, conforme



| |
|-----------------------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO |
| FLS. _____ |
| _____ |

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA**

determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 5.051 de 19 de abril de 2004.

Os documentos que instruem a petição inicial sugerem que o Processo de Licenciamento Ambiental para a duplicação da Estrada de Ferro Carajás não observou a exigência de consulta prévia a um dos povos indígenas atingidos pelo empreendimento, bem como que teria havido tentativa de cooptação dos indígenas, mediante a entrega de bens e produtos por funcionários da ré Vale S/A.

As declarações feitas por indígenas da etnia Awá-Guajá (fls. 34), bem como os relatos feitos por representantes do Conselho Indigenista Missionário - CIMI (fls. 29/31 e 65/72), sugerem a indevida atuação da VALE S/A no sentido influenciar os indígenas que serão impactados pelo empreendimento, de forma a facilitar a adesão destes ao projeto de duplicação da ferrovia.

Constatada, pois, a ausência de adequada consulta, prévia, livre e informada aos indígenas impactados pelo empreendimento, além da interferência indevida.

A esse propósito, sobreleva enfatizar que a reunião pública, realizada em 12 de julho de 2012, sobre o projeto de expansão da Estrada de Ferro Carajás não foi conduzida de forma a viabilizar a compreensão dos indígenas sobre o empreendimento e seus impactos. Aliás, o convite para participação foi direcionado unicamente ao cacique da aldeia Tiracambu (fl. 32).

Deve ser destacado, ainda, que os indígenas da etnia Awá-Guajá são de contato recente e muitos sequer compreendem o idioma português, particularidades que deveriam ser observadas na abordagem a ser feita a esse grupo a fim de que efetivamente compreendam os impactos decorrentes do empreendimento, bem como as eventuais medidas mitigatórias/compensatórias voltadas a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

minimização de tais impactos, de modo a expressarem sua opinião a respeito do empreendimento e terem suas reivindicações levadas em consideração pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento, conforme determina a Convenção 169/OIT (arts. 6º e 7º)⁴.

⁴ Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. **As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.**

Artigo 7º

1. **Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

2. **A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.**

3. **Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Nesse contexto, conquanto o estudo sobre os impactos do empreendimento em relação aos indígenas da TI Caru tenha obtido parecer favorável da FUNAI, observa-se que a consulta prévia e adequada aos indígenas foi ignorada e que a decisão sobre a continuidade das obras no trecho que perpassa a terra indígena foi autorizada a despeito do reconhecimento (pela própria FUNAI) da necessidade de complementação dos estudos quanto ao componente indígena do Estudo Ambiental.

Nesse sentido, observa-se (principalmente na manifestação da FUNAI - fls. 285/321) que as decisões administrativas foram tomadas sem considerar de maneira adequada a necessidade de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados pelo empreendimento, sobretudo àqueles da Terra Indígena Caru, área indígena limítrofe à ferrovia.

É possível afirmar, inclusive, que tais decisões em certa medida desconsideram os anseios manifestados pelos indígenas, minimizam as questões por eles colocadas, de forma a reduzir significativamente a responsabilidade do empreendedor relativamente aos impactos decorrentes da duplicação da EFC⁵.

objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

⁵ Exemplificativamente, a FUNAI, em trecho da Informação Técnica 245/2014/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, embora reconheça a discordância dos indígenas em relação ao empreendimento e as diversas reivindicações em torno dos impactos vivenciados pelos indígenas, considera o estudo do componente indígena satisfatório, com indicação de alguns ajustes. Ao final, chega a mencionar que em reunião com os indígenas nos dias 01 e 02/10/2014 estes teriam aprovado o referido estudo com as



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA**

Some-se a isso o fato de que o processo de licenciamento foi objeto de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (n.º 21337-52.2011.4.01.3700), à vista dos impactos sociais negativos às comunidades quilombolas Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.

Embora o objeto da ação diga respeito à questão distinta da que é aqui discutida, o fato é que naquela ação já havia indícios de que os estudos elaborados pela VALE eram insuficientes, por não apresentar relatório sobre os impactos sociais negativos àquelas comunidades.

Parece fora de dúvida, pois, que a insuficiência dos estudos sócio-ambientais que deram origem àquela ação, também teria se repetido no caso dos indígenas da TI Caru, cujas obras do referido trecho estão na iminência de serem iniciadas, mesmo diante da evidente discordância dos indígenas e da insuficiência (já reconhecida pela própria FUNAI) dos estudos relativos ao componente indígena do Estudo Ambiental.

Longe de se tratar de exercício da discricionariedade, como alega a autarquia demandada, os vícios apontados sugerem a existência de irregularidades que comprometem a própria validade do processo de licenciamento ambiental.

A esse propósito, cumpre esclarecer que os estudos prévios que antecedem a concessão das licenças ambientais devem ser sérios, completos e exaustivos, pois somente assim pode ser possível

condicionantes apresentadas pela FUNAI (fls. 287/321). Ocorre que tal manifestação conflita com os demais elementos do processo, que indicam que na realidade há profunda insatisfação dos indígenas, inclusive em relação à própria forma como a FUNAI tem conduzido a questão.

Não bastasse isso, o IBAMA determinou a retificação da licença de instalação n.º 895/2012, para autorizar as obras no trecho que passa pela Terra Indígena Caru, com alterações nas condicionantes apontadas pela FUNAI que implicam em redução ainda maior no conjunto de medidas que seriam necessárias à efetiva mitigação/compensação dos impactos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

conhecer e compreender as condições ambientais preexistentes, a dimensão do dano possível ou provável e, sobretudo, a eficácia das medidas preventivas ou reparadoras propostas.

No que diz respeito à insubsistência dos contatos realizados com os indígenas para efeito de atendimento ao requisito da consulta prévia, livre e informada a estes, bem como diante de fundadas denúncias de práticas inadequadas de abordagem desses indígenas, sobretudo em relação àqueles de contato recente (etnia Awá-Guajá), os diversos elementos que constam dos autos apontam para o não atendimento da exigência, prevista em tratado internacional de direitos humanos, do qual a República Federativa do Brasil é signatária (Convenção n.º 169/OIT).

Evidenciado o sério risco de que haja irreversível degradação ao meio ambiente (aspecto natural e cultural) e à própria sobrevivência dessas populações indígenas, de inteira aplicabilidade o princípio da prevenção, por meio do qual se busca a melhor (mais eficaz) forma de tutela do meio ambiente contra os danos que se mostram manifestos à vista do grau de verossimilhança dos fatos, os quais sugerem o elevado potencial lesivo do empreendimento.

Cabe ressaltar que na ideia de prevenção se considera a cessação de atividade real ou potencialmente danosa, ou seja, aquilo que se conhece no âmbito doutrinário como **prevenção pela correção na fonte**, com a supressão ou impedimento de atividade ou comportamento que esteja na origem da situação ilícita, evitando-se a criação e/ou agravamento do dano ao meio ambiente.

Assim, não considero desarrazoado antever-se que a continuidade da atividade de duplicação da Estrada de Ferro Carajás no trecho que perpassa a TI Caru (objeto deste processo), pode servir

duplicação em relação às populações indígenas da região (fls. 275/280 e 366/367).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

à consolidação de uma situação de gravíssima degradação ambiental, de modo a pôr em risco o modo de vida e mesmo a própria sobrevivência dos indígenas daquela região.

Por isso, havendo risco de manutenção de atividade degradante, com a ampliação do panorama de devastação já constituído, é necessária a concessão de antecipação de tutela a fim de resguardar, durante a discussão regular do litígio, o direito ao meio ambiente (aspecto natural e cultural) sadio; nisso reside a urgência da tutela.

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional para **DETERMINAR a SUSPENSÃO dos efeitos da aprovação do componente indígena do Estudo Ambiental e atos subsequentes, de forma a obstar o início ou a continuidade de qualquer intervenção para duplicação da Estrada de Ferro Carajás no trecho que passa pela Terra Indígena Caru (km 274+000 e km 326+500).**

FICA, portanto, proibida qualquer forma de atividade para início de obras de duplicação da Estrada de Ferro Carajás no trecho mencionado.

FIXO multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

A multa não impede a adoção das medidas indispensáveis a garantir o cumprimento desta decisão (busca e apreensão, prisão e remoção de pessoas e coisas, impedimento de atividades nocivas, indisponibilidade de bens), se necessário, com requisição de força policial.

DETERMINO ao IBAMA que, **no prazo máximo de até 90 (noventa) dias:**

01) promova a abertura de fase de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Awá-Guajá que será impactado pelo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA**

empreendimento, na forma da Convenção n.º 169 da OIT, a qual deverá preceder aos atos administrativos que permitam a instalação e/ou funcionamento do empreendimento, e deverá ser analisada e levada em consideração nas decisões que possam impactar o povo indígena consultado;

02) que se abstenha de conceder licença ambiental, em relação ao trecho mencionado, até que seja concluída a fase de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Awá-Guajá.

DETERMINO, ainda, em relação à ré VALE S/A:

01) que se abstenha de fazer qualquer promessa, doação, entrega de bens, vantagens, obras e outros aos indígenas antes e durante a realização da fase de consulta prévia, ressaltando-se as ações pertinentes ao cumprimento de convênios ou acordos já firmados com a FUNAI e em fase de execução, em benefício dos povos indígenas;

02) a imposição de obrigação de não fazer, consistente em não instalar, realizar obras, ou intervenções referentes à duplicação da Estrada de Ferro Carajás, no trecho relativos à Terra Indígena Caru.

Cite-se e intemem-se.

São Luís, 26 de junho de 2015.


Ivo Anselmo Höhn Junior
Juiz Federal